



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.000368/2001-96
Recurso nº	147.214 Voluntário
Matéria	IRPJ e outro
Acórdão nº	103-23.114
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	Ana Cristina de Pinho de Ipanema Moreira - Equiparado à Pessoa Jurídica
Recorrida	8ª Turma / DRJ-Rio de Janeiro /RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997, 1998

Ementa: **PROVA** – não devem ser acatadas meras alegações sem qualquer amparo documental, principalmente quando discrepam das provas carreadas aos autos pela autoridade fiscal.

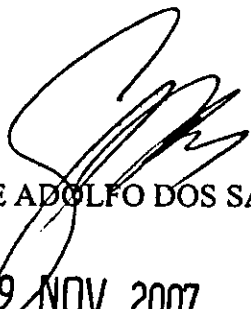
QUESTÕES SUMULADAS – por força do art. 53 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

CSSL – aplica-se ao reflexo o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ANA CRISTINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - EQUIPARADO A PJ.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento em face do disposto no art. 15, § 1º, inciso II, do R.I.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro às fls. 252 a 260. A impugnação foi apresentada às fls. 267 a 269.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

"Trata o presente processo dos autos de infração de fls 252/255 e 257/260, lavrados pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro que consubstanciaram exigências do IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 11.780,80 e R\$ 3.156,80, multa de 75% e demais acréscimos .

Conforme fls 250/256, a interessada foi, com base nos arts 151, 152 e 156 do RIR/1999, equiparada à pessoa jurídica por promover a incorporação de prédio com mais de duas unidades imobiliárias sem ter efetuado as respectivas averbações no Registro próprio. Considerou-se a equiparação a partir da data da primeira alienação, ocorrida em 26/02/1996 conforme fls 248 (art 156, inciso II do RIR/1999)

A exigência tributária teve como fundamentação arbitramento de lucros realizado em face de a interessada, obrigada à tributação com base no lucro real (art 36, inciso IV da Lei 8.981/1995), não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas (art 47, inciso I da lei 8.981/1995) . O arbitramento foi feito , conforme determinação do art 49 da lei 8.981/1995, deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel vendido .

O preço de venda das unidades imobiliárias foi determinado com base nas escrituras de fls 37 a 246 e o custo das unidades imobiliárias considerado foi o informado pela própria interessada às fls 26, rateado pelo nº de unidades imobiliárias e corrigido monetariamente.

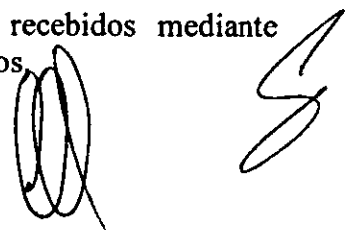
Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de 267/269 na qual requer o cancelamento do crédito tributário alegando a seu favor que :

1. o valor informado pelo contribuinte em sua declaração do exercício de 1998 (R\$ 68.166,97) refere-se ao recebimento de duplicatas, fato que justifica que o referido montante conste como "rendimentos isentos e não tributados";
2. não existe embasamento jurídico para que a interessada seja equiparada à pessoa jurídica, já que adquiriu unidades imobiliárias de terceiros já equiparados à pessoa jurídica";

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 290 a 294) negou provimento à defesa em razão dos seguintes fundamentos:

A circunstâncias de que determinados valores foram recebidos mediante desconto de duplicatas não autoriza a sua classificação como valores isentos.



A afirmação de que a interessada teria adquirido as unidades de terceiros confronta com diversos outros elementos dos autos, dentre os quais, a resposta ao termo de intimação n.º 18 em que afirma ter iniciado as obras em 1989.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

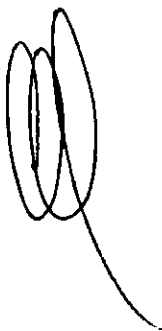
O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 302 a 313, no qual, em síntese, reitera as razões trazidas na impugnação, mas acrescenta ainda alguns pontos.

Os juros exigidos com base na Taxa Selic não têm amparo legal nem constitucional. Devem ser afastados, pois, e em seu lugar aplicado o percentual mensal de 1% com base no § 1º, artigo 161 do CTN.

Também é ilegítima a incidência conjunta da Taxa Selic e índice de correção monetária, no caso, a UFIR.

Requer, por fim, a exclusão da multa de ofício prevista no art. 44, inciso II da Lei n.º 9.430/96 para aplicação da multa de mora prevista no art. 61 da LEF.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

As duas peças de defesa (impugnação e recurso) se apegam a teses que, em sua maioria, afrontam violentamente as provas dos autos sem tentar contraditá-las especificamente, ou são absolutamente desconexas com a autuação.

Como já apontado na decisão de primeiro grau, nos diversos documentos acostados às autos (fls. 57, 77, 97, 107, 127, 147, 167, 187, 215, 223, 239) constam como promitentes vendedores das diversas unidades imobiliárias, a autuada e “Arlindo Manuel de Pinho”; às fls. 27, consta um documento de arrecadação ao IAPAS em nome de “Arlindo Manuel de Pinho e outros”; ao longo do procedimento a autuada ofereceu informações acerca da construção das unidades; às fls. 28 consta uma “guia de recolhimento de taxa para execução de obras” em seu nome; enfim, documentos não faltam para comprovar o seu vínculo com a construção das unidades imobiliárias.

Sobre tais documentos, a defesa não apresenta qualquer justificativa. Limita-se a afirmar que adquiriu as unidades de terceiros, mas o que está provado é o contrário: empreendeu atividade de construção.

Se a alegação anterior não encontra amparo fático e por isso não merece acolhida, melhor sorte não encontra a de que valores são isentos por terem sido recebidos por meio de duplicatas. Não há qualquer fundamento jurídico para tal.

Não procede a alegação de ser ilegítima a incidência conjunta da correção pela UFIR com a taxa de juros SELIC pelo simples motivo de que só estes últimos acréscimos foram impostos. Não há nos autos qualquer exigência de correção ou indexação de valores pela UFIR,

Também não podem ser acatados os argumentos pela não aplicação dos juros segundo a taxa SELIC. Esse tema já consta de súmula, cuja aplicação é obrigatória segundo o art. 53 do Regimento Interno (Portaria MF nº 147/2007):

“Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

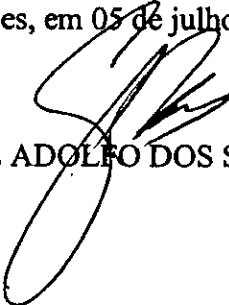
O sujeito passivo pleiteia ainda a exclusão da multa prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96. No entanto, não foi esse dispositivo o aplicado pela autoridade e nem o patamar sancionador nele previsto de 150%, reservado para as condutas intencionais. O percentual da autuação foi de 75% previsto no inciso I do mesmo artigo 42, o que está correto. Tal percentual punitivo deve sempre ser aplicado se comprova a infração, mas não o dolo. Em procedimento de ofício, não cabe exigência de mera multa moratória, como pleiteado.

Como o proferido no lançamento do IRPJ norteia a decisão dos lançamentos decorrentes, minhas conclusões se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.



Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

